



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005839/2005-39
Recurso nº 170.227 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.031 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04/10/2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa independentemente de prévia intimação da Administração Tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de Auto de Infração de fl. 14, por meio do qual foi exigido do interessado o crédito tributário de R\$ 362.354,40, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao ano calendário de 2003.

2. O interessado, inconformado, impugnou a autuação, alegando em síntese que a multa imposta reveste-se de caráter confiscatório, ferindo o princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade e razoabilidade, e, finalizando, diz que a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-17.949, de 22 de janeiro de 2008 (fls. 32/34), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO; OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA POR ATRASO. DENUNCIA ESPONTÂNEA devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Ciente da decisão em 14/02/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 35v), apresentou o recurso voluntário em 07/03/2008 - fls. 37/43, onde reitera integralmente os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao 3º Trimestre de 2002, com vencimento em 14/02/2002 e entrega em 31/01/2003.

Alega a recorrente em síntese:

a) A insubsistência de multa pelo atraso na entrega de DCTF ante o instituto da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do Código Tributário Nacional;

b) O caráter confiscatório da multa aplicada considerando o princípio constitucional da não utilização de tributo com caráter de confisco aplicável também às penalidades.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme já restou assentado em diversos julgados desta turma e do CARF, o descumprimento de obrigação acessória formal relativa ao prazo de entrega de declarações, não está ao abrigo do instituto da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do Código Tributário Nacional, estando o entendimento consolidado através de súmula, com a seguinte ementa:

Súmula CARF nº 49. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Do mesmo modo, a análise de questões atinentes à constitucionalidade da lei tributária sobre o suposto efeito confiscatório da multa por atraso na entrega de declarações, encontram óbice em súmula do CARF, com seguinte ementa:

Súmula CARF nº 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O entendimento externado através de súmula do CARF é de observância obrigatória por parte deste colegiado julgador administrativo, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno do CARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10768.005839/2005-39
Acórdão n.º **1803-01.031**

S1-TE03
Fl. 67

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator